



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074065-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1074065-03.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 3ª Vara Cível
APELANTE: Eliane Fernandes
APELADO: Banco Daycoval S/A.

Voto nº 11.059

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimos consignados desconhecidos.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade da contratação dos empréstimos consignados e a alegação de cerceamento de defesa por falta de perícia digital e biometria facial.

III. Razões de Decidir:

A prova documental comprova a contratação dos empréstimos por meio de assinatura digital e geolocalização, afastando a alegação de fraude. Cerceamento de defesa incorrente, pois as provas nos autos são suficientes para a decisão de mérito.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação digital de empréstimos consignados é válida com base em assinatura digital e geolocalização. 2. A suficiência das provas documentais afasta a necessidade de perícia adicional.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Provisória de Urgência” movida por Eliane Fernandes contra Banco Daycoval S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos junto ao seu benefício previdenciário oriundos de empréstimos consignados (contratos nº 55-018339284/24 e 55-018565330/24) que a Autora desconhece. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, e o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 para cada operação bancária.

Sobreveio a sentença (fls. 373/376) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou devidamente comprovada a contratação dos empréstimos consignados impugnados.

Apelou a Autora (folhas 379/413) sustentando a inexigibilidade dos débitos, oriundos de contratos maculados de vício de forma, evidenciando a falha na prestação do serviço apta a ensejar o direito à indenização. Defendeu, ainda, que o endereço de IP utilizado seria referente a Comarca diversa do endereço da Apelante, reiterando a necessidade de realização de perícia digital e biometria facial, sob pena de cerceamento de defesa. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 417/446, defendendo, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, aduziu a necessidade de manutenção da sentença.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, sendo a Apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 108/109).

É o relatório.

De início, destaque-se que a Apelante divergiu satisfatoriamente da interpretação da Sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por ele tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Juízo *a quo*. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio a dialeticidade, arguida em contrarrazões.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas acostadas aos autos são plenamente suficientes à formação do convencimento do magistrado para a prolação de decisão de mérito fundamentada.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Ao contrário do alegado pela Apelante, a prova documental comprova a contratação do empréstimo impugnado, tendo em vista a assinatura digital expressa pela biometria facial (*selfie*), assim como a presença da geolocalização quando da assinatura dos contratos (fls. 153 e 189) e todos os dados pertinentes às operações e suas transferências (fls. 159 e 195).

Ademais, inexistente obrigação legal quanto à necessidade de aposição de assinatura digital por entidade certificada junto ao ICP-Brasil para os instrumentos ora discutidos tendo em vista a dinamicidade das relações contratuais na era digital, que permitem a formalização de contratos por meio de celulares, *tablets* e computadores sem que estejam necessariamente maculadas por vícios formais.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação genérica de fraude, principalmente porque, caso pretendesse impugnar os contratos acostados com a contestação (fls. 147/153 e 183/189), poderia a Apelante, em réplica, ter juntado extrato de sua conta bancária a fim de comprovar que

não recebeu os valores advindos de referido empréstimo.

Contudo, limitou-se a Apelante a reiterar as alegações de que o serviço do Apelado seria defeituoso, sem, contudo, desconstituir as provas já produzidas nos autos, em especial os contratos com todas as informações necessárias para garantir a legitimidade da assinatura eletrônica, como a *selfie*, o IP, os dados do aparelho e do sistema de navegação utilizado, além da geolocalização.

Frise-se que a indicação do endereço de IP, unicamente, não seria válida para comprovar a regularidade da contratação, justamente por resultar em inconsistências a depender do meio utilizado para consulta, motivo pelo qual são necessárias as demais informações mencionadas e presentes nos contratos ora discutidos, em especial a geolocalização no momento da assinatura.

Isso porque, mediante análise dos dados de geolocalização (fls. 153 e 189) quando da assinatura digital dos contratos (Lat:-20,2833186, Long:-50,2619779 e Lat:-20,2832661, Long:-50,2620414), o endereço resulta à R. João Candido Filho, nº830, Fernandópolis/SP – endereço esse que corresponde ao endereço residencial informado na própria exordial, conforme comprovante acostado à fl. 23.

Desse modo, devem ser afastadas as alegações infundadas da Apelante, posto que demonstrada a regularidade da contratação por meio digital, sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de pagar cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Contratos de empréstimos consignados celebrados por meio físico e digital. Alegação da parte autora de que não solicitou as contratações. Hipótese não configurada. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Suficiência da prova documental para esclarecimento da controvérsia, sendo desnecessárias as perícias grafotécnica ou digital. 3. Prova

documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, dispositivo utilizado, data e hora da solicitação, geolocalização e envio de selfie pela autora no momento da contratação. Ausentes elementos indicadores de fraude no autorretrato da demandante, conforme relatório de contratação juntado aos autos. 4. Utilização do crédito. Houve transferência de valores para a conta da parte autora, a indicar que se beneficiou e usufruiu do valor, sem qualquer devolução. 5. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não sendo lícito utilizar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP;Apelação Cível 1001104-08.2024.8.26.0248; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 108/109.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora